

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.228/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109626-38
Impugnante: A Companhia Ultragaz S/A
Coobrigado: Companhia Ultragaz S/A
Proc. S. Passivo: Maria Isaltina Ramalho dos Santos/Outros
PTA/AI: 02.000204291-73
CNPJ: 61.602199/0001-12(Autuada)
Origem: DF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A Nota Fiscal Manifesto apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto ao veículo transportador, quanto ao peso da mercadoria, bem como os blocos de notas fiscais constantes da nota fiscal manifesto, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Alegações da Impugnante insuficientes para elidirem as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal (5.690 KG de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo a Granel), tendo em vista a desclassificação da Nota Fiscal Manifesto nº 083.158, de 14/10/2002, por divergir quanto ao veículo transportador, peso da mercadoria bem como dos Blocos de Notas Fiscais constantes da citada nota fiscal manifesto. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35 a 39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54 a 58.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos as irregularidades apontadas no AI, e que culminaram na desclassificação do documento fiscal que acompanhava a mercadoria tornando-a desacobertada de documento fiscal hábil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Nota Fiscal Manifesto nº083.158, de 14/10/02, divergia quanto ao veículo transportador, quanto ao peso da mercadoria bem como os blocos de notas fiscais consignados na referida nota fiscal manifesto.

Assim, mostrou-se acertada a atitude do Fisco em desclassificar a documentação fiscal que acompanhava a mercadoria, uma vez que não se mostrou devidamente demonstrado e comprovado que estes documentos correspondiam à operação a que se referiam.

A Impugnante alega que houve troca de documentos fiscais entre os veículos transportadores, reconhece o descumprimento da obrigação acessória, recolhendo os valores devidos, porém discorda da cobrança do imposto e da Multa de Revalidação, tendo em vista que o tributo foi recolhido pela Petrobrás S/A, através da sistemática da substituição tributária.

Todavia, conforme se depreende dos autos, não há como eximir da imputação dos dispositivos legais da legislação tributária sob argumento de que houve apenas um equívoco, haja vista o artigo 136 do CTN, in verbis:

“Art. 136 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Também não prospera o argumento presente na Impugnação, de que o imposto devido a título de substituição tributária já teria sido recolhido a Minas Gerais. A Impugnante não demonstrou de forma inequívoca que o imposto fora recolhido.

Com relação a competência territorial, mostra-se correta a competência do Estado de Minas Gerais, para imposição das exigências fiscais, conforme disposto no Artigo 61 do RICMS/MG e Artigo 11 da LC 87/96.

RICMS/MG

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

...

c - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;

...

§ 4º - Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

1) mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal;

2) iniciada neste Estado a prestação realizada sem documento fiscal.”(g.n)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser considerado o recolhimento da Multa Isolada através de DAE de fls. 51. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Sauro Henrique de

Almeida.

Sala das Sessões, 12/08/03.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**Edmundo Spencer Martins
Relator**

ESM/EJ/cecs

CC/MG